

PROCESSO - A. I. N° 210573.0035/17-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/07/2018

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0149-12/18

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO DE DÉBITO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE EXIGÊNCIA DO ICMS. Representação proposta de acordo com o Art. 113, §5º, do RPAF/99, para que seja cancelado o lançamento em razão de falta de previsão legal. Inexistência de previsão para exigência do imposto de importação sobre o valor do frete internacional cobrado sob a cláusula CIF. Existência de ilegalidade flagrante. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Parecer PGE n° 2018043069-0 (fls. 16 a 18), a PGE/PROFIS, após apreciar o encaminhamento da Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - IFMT/METRO (fls. 13 e 14), opinou pelo cancelamento da autuação e arquivamento do PAF em vista do disposto no Art. 156, IX, do Código Tributário Nacional - CTN.

Esclareceu que, após reunião realizada por diversos membros lotados na DITRI, GETRI, GEINC, GETRA, IFMT METRO e GECOT, foi deliberado que não há incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias.

Salientou que a competência dos Estados está adstrita à tributação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal inclusive quando o serviço se inicia no exterior, restringindo a tributação ao serviço de transporte prestado dentro do território nacional.

Ressaltou que firmou entendimento de que “*no momento do despacho aduaneiro da mercadoria transportada, a prestação do serviço internacional se encerra e, qualquer outro percurso dentro do território nacional que ultrapasse território municipal dentro do mesmo Estado da Bahia ou ultrapasse o território baiano, deverá incidir o ICMS pela prestação do serviço*”.

Transcreveu as Decisões proferidas pelo STF no RE 460.814/2008 – AgR/SP e no RE 194.255/2008 – AgR/SP, nos quais foi manifestado o entendimento de que não incide ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior acobertando operações de leasing de aeronaves e/ou peças ou equipamentos de aeronaves (operação de arrendamento mercantil).

Concluiu, com fundamento no Art. 113, §5º, I, do RPAF/BA, por representar ao Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF pelo cancelamento do Auto de Infração em questão.

O Autuado apresentou Defesa (fls. 20 a 30), na qual afirmou que em momento algum a Fiscalização demonstrou de que forma, e com base em quais critérios utilizados para justificar a cobrança, limitando-se a enumerar os dispositivos legais supostamente infringidos, situação esta que resulta em flagrante cerceamento do seu direito de defesa, visto que dessa forma é impossível contestar os valores apurados pelo Fisco, pugnando pela nulidade da autuação.

Alegou que o Autuante não poderia ter calculado o ICMS sobre o frete em separado, já que se trata de importação, cuja base de cálculo do imposto está prevista no Art. 13, V, e §1º, da Lei Complementar n° 87/96 e no Art. 17, VI, e §1º, da Lei n° 7.014/96, os quais transcreveu, bem como porque o frete internacional já está integrado ao preço da mercadoria, conforme as DIs anexadas.

Asseverou que o Autuante aplicou equivocadamente a alíquota de 18%, quando deveria ter

aplicado a alíquota de 4%, conforme previsto nos Arts. 268, LIII e LIV, do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12, e no Art. 37, §4º, da Lei nº 7.014/96.

Requeru o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

O citado Parecer PGE nº 2018043069-0 foi referendado em despacho exarado pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA Rosana Maciel Bittencourt Passos (fl. 63).

VOTO

Trata-se da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF no exercício de Controle da Legalidade, sob o fundamento de ocorrência de ilegalidade flagrante no lançamento.

Conforme elementos contidos no processo, constato que:

1. A infração acusa falta de recolhimento do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte iniciada no exterior, conforme DI 17/1642160-0, registrada em 26/09/17.
2. O demonstrativo de débito (fl. 04) indica que foi apurado o ICMS-Importação, relativo ao frete internacional consignado na citada DI com valor de U\$200.135,49, apurando base de cálculo totalizando R\$763.565,71 e valor devido de R\$137.441,83.
3. O Inspetor da IFMT-METRO contextualizou que, após a realização de reunião com diversos membros lotados em órgãos da Secretaria da Fazenda, se concluiu que não há incidência do ICMS sobre o frete internacional e, por meio da GECOB, encaminhou o processo para a PGE/PROFIS, opinando por seu cancelamento.

Diante do exposto, constato que o Auto de Infração foi lavrado para exigir parcela do ICMS-Importação, relativo à prestação de serviço de transporte internacional, consignado na DI 17/1642160-0.

Observo na DI anexada que o frete é cobrado sob a cláusula CIF (CFR – COST AND FREIGHT), ou seja, o seu valor vai compor o preço da mercadoria, não estando no âmbito de incidência do ICMS.

Além disso, coaduno com o que foi definido na referida reunião, a prestação de serviço de transporte internacional se encerra no momento do despacho aduaneiro, devendo incidir o ICMS somente se ocorrer o transporte intermunicipal ou interestadual a partir desse momento, independente do modal utilizado.

Por tudo que foi exposto, ACOLHO a representação da PGE/PROFIS a título de Controle de Legalidade, no sentido de cancelar o Auto de Infração, tendo em vista a falta de amparo legal da exigência do imposto lançado, nos termos do Art. 113, §5º, I, do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210573.0035/17-2, lavrado contra **TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS